

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.918 - MG (2017/0150097-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE UBERLÂNDIA - SJ/MG  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 274ª ZONA ELEITORAL DE  
TUPACIGUARA - MG  
**INTERES.** : JUSTIÇA PÚBLICA  
**INTERES.** : EM APURAÇÃO

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE  
COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL E JUSTIÇA FEDERAL.  
APURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO ARTIGO 289 da LEI nº  
4.737/65. CRIME MEIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.  
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia, em face do Juízo Eleitoral da 274ª Zona Eleitoral de Tupaciguara.

Disse o Juízo suscitado que a prática do delito descrito no artigo 289 da Lei nº 4.737/65, qual seja, a inscrição fraudulenta de eleitor deu-se, única e exclusivamente, para viabilizar a prática de delito de estelionato contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, sendo este o delito fim, que firma a competência.

Já o Juízo suscitante assevera que o título eleitoral não é documento exigido para o requerimento do Benefício Assistencial, não podendo ser considerado crime meio para a prática do estelionato contra a previdência ou a existência de conexão capaz de determinar a modificação de competência.

Em parecer, fls. 241-243, o Ministério Público Federal se manifestou pelo conhecimento do conflito, a fim de se declarar competente o Juízo Eleitoral como competente para processar e julgar o crime eleitoral de inscrição fraudulenta, crime este autônomo em relação ao estelionato.

É o relatório.

**Decido.**

# *Superior Tribunal de Justiça*

A competência, na hipótese, é do **Juízo Eleitoral da 274ª Zona Eleitoral de Tupaciguara, para processar e julgar o crime previsto no artigo 289 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral).**

O conflito de competência ocorre quando duas ou mais autoridades se julgam competentes (positivo), incompetentes (negativo), ou quando houver divergência sobre a junção de processos, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Penal.

**No caso concreto**, tem-se conflito negativo existente entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, logo deve ser dirimido por este Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Conforme se aduz dos documentos apresentados ao feito, verifica-se que o entendimento do Juízo suscitado não pode prosperar tendo em vista que dentre os documentos exigidos para a concessão de Benefício Assistencial, não está previsto a apresentação do título de eleitor. Desta forma, como bem mencionou o Juiz suscitante, não há como ser reconhecido que "a inscrição fraudulenta do eleitor tenha sido crime meio para a prática do estelionato contra a previdência, nem tampouco que exista conexão capaz de determinar a modificação de competência".

O tipo penal de alistamento fraudulento visa à proteção do procedimento de alistamento eleitoral, que pressupõe a qualificação e inscrição do eleitor. Trata-se de crime de mão própria, pois é o eleitor que se inscreve de forma fraudulenta, e o sujeito passivo é a própria Justiça Eleitoral.

E a fraude perpetrada junto ao INSS não pode excluir o crime cometido e tutelado pela Justiça especializada eleitoral.

E assim é o entendimento neste colendo Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.357 - SP (2014/0085454-1).  
RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR SUSCITANTE: JUÍZO DA 232ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA D' OESTE - SP SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JALES - SJ/SP INTERES.: EM APURAÇÃO INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA ELEITORAL E FEDERAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTE NO REGISTRO ELEITORAL. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL. DELITO REMANESCENTE AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Conflito conhecido para a competência do Juízo da 232ª Zona Eleitoral (Palmeira D' Oeste/SP), o suscitante, para processar e julgar Adair Resmini pelo crime tipificado no art. 289 da Lei n. 4.737/1965; remanescendo a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Jales - SJ/SP, o suscitado, para processar e julgar o acusado pelo crime tipificado no art. 299 do Código Penal."*

Ante o exposto, **conheço** do conflito de competência e **dou por competente** o Juízo Eleitoral da 274ª Zona Eleitoral de Tupaciguara/MG, ora suscitado, para processar e julgar eventual prática do delito previsto no artigo 289 da Lei nº 4.737/65.

P. e I.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2017.

Ministro Felix Fischer

Relator